

Assim, o conteúdo da decisão negativa é fixada pela própria pretenção que se considera indeferida, pelo que os recorrentes podem impugnar contentiosamente esse indeferimento, conforme é jurisprudência deste STA, pelos mesmos fundamentos que invocaram nos recursos hierárquicos, cuja conformidade se verifica através da leitura das conclusões nas alegações deste recurso.

E como neste os recorrentes se coligaram tacitamente, conforme foi decidido no acórdão interlocutório de fls. 60 e segs., passam pois a conhecer dos invocados vícios.

Os recorrentes atacam os actos impugnados, alegando, entre outros, o vício de usurpação de poder por, segundo eles, ao serem-lhe recusadas as trocas das cartas de condução validamente emitidas, tal se consubstancia na pena de inibição de conduzir.

A apreciação deste vício é prioritária, nos termos do artigo 57.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

Os actos recorridos do director de Serviços de Viação de Lisboa, proferidos no uso de competência delegada pelo director-geral, tiveram apoio legal o n.º 14 do artigo 47.º, que assim reza: «O director-geral de Viação, em despacho fundamentado, poderá sujeitar, gratuitamente ou não, conforme o determinar, a novo exame técnico ou psicotécnico e a nova inspecção médica sanitária qualquer condutor ou candidato a condutor a respeito do qual se mostrem dúvidas sobre a capacidade técnica, física ou psíquica para exercer a condução com segurança».

Da decisão cabe recurso hierárquico para o Ministro.

Trata-se de mera medida de natureza administrativa, através da qual o legislador pretende apenas assegurar que as condicionantes limitativas, indicadas no transcritto preceito, da concessão de licença de conduzir — actividade que comporta riscos, se verificam efectivamente e se mantêm. Apresenta, assim, natureza idêntica à dos exames ou inspecções a que os condutores se devem submeter periodicamente, nos termos do artigo 43.º, n.º 1, do CE.

E como medida administrativa que é, não cabe na competência dos tribunais, sem embargo da sua apreciação legal, em sede contenciosa.

Não procede, portanto, a arguição do vício de usurpação de poder. Os despachos impugnados violariam para os recorrentes o artigo 115.º, n.º 5, da CRP, por pretendem regular situações jurídicas gerais e abstractas através de acto interno.

Todavia este acto, na medida em que mais não é que uma directriz do director-geral a inferior hierárquico, o director dos Serviços de Viação, no uso do seu poder de direcção, para que actue, em determinado tipo de casos, e em certo sentido, tem a natureza de instrução, cuja eficácia não excede o âmbito interno do serviço. Nunca poderia, pois violar o n.º 5 do artigo 115.º da CRP, que só abrange actos legislativos ou de outra natureza «com eficácia externa».

Os despachos impugnados hierarquicamente, no desenvolvimento da referida instrução, foram, como atrás se referiu, proferidos ao abrigo de delegação de competência e, por indivíduos e concretos, não violam o referido preceito constitucional.

Inconsistente é também a afirmação que o acto tácito recorrido violou o princípio da igualdade consignado no artigo 18.º da Constituição, pois não é irrazoável ou arbitrário, quando permite embora por omissão, a que os recorrentes devam ser submetidos a novo exame completo de condução. Justifica tal medida em dados objectivos, que

mais não são que as dúvidas acerca da aptidão dos interessados, exigidos por lei para a condução automóvel, com segurança, em território nacional, e justamente fundadas pelo comportamento anormal dos recorrentes em obterem na Guiné-Bissau as cartas de condução em tempo exíguo.

E dentro desta factualidade mostra-se que ao ser exercido o poder discricionário se teve em vista assegurar que os recorrentes encarados na Guiné-Bissau, no condicionalismo em que o foram, possuíam as capacidades técnicas, físicas ou psíquicas, necessárias, para o exercício, com segurança, da condução automóvel, precisamente o fim visado no n.º 14 do artigo 14.º do CE. Ou, por outras palavras, não é lícito às autoridades portuguesas recusar a troca das cartas de condução da Guiné, salvo se autenticidades das mesmas suscitam dúvidas, o que se afigura fora de questão no caso dos autos — alínea c) do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o n.º 7 do artigo 47.º, ambos do CE. Não está, pois, verificado o vício de desvio de poder.

Não estando em causa a nacionalidade portuguesa dos recorrentes não se vê que o despacho impugnado possa ter violado a alínea e) do n.º 1 do artigo 46.º, que se refere exclusivamente a estrangeiros. E, por outro lado, estando os recorrentes domiciliados em Portugal e que a República da Guiné-Bissau não é Estado membro das Comunidades Europeias, resulta flagrante a impossibilidade jurídica de o acto recorrido ter violado «directamente» o n.º 7 do artigo 47.º. Improcede, pois, a conclusão 3.ª das alegações.

Finalmente inexistente o alegado vício de falta de fundamentação, no caso especialmente imposto pelo n.º 14 do artigo 47.º do CE.

Na verdade os despachos do director dos Serviços de Viação de Lisboa, contém, como explicitamente se vê da sua leitura, a exposição dos factos que suscitaram as dúvidas e que motivaram a adopção da medida administrativa de sujeição dos recorrentes a novo exame de condução.

O indeferimento tácito dos recursos hierárquicos deles interpostos, negando as pretensões aí expressas pelos recorrentes, mantém a mencionada fundamentação, pelo que não foi infringido o n.º 14 do artigo 47.º do CE. Seguiu-se de muito perto a argumentação do acórdão citado pelo Ministério Público.

Termos em que negam provimento ao recurso.

Cada um dos recorrentes pagará 20 000\$ de taxa de justiça e 10 000\$ de procuradoria.

Lisboa, 2 de Julho de 1992. — *Augusto Cabral Folque Pereira de Gouveia* (relator) — *Fernando Manuel Azevedo Moreira* — *Joaquim Eugénio de Sousa Correia de Lima*. — Fui presente, *Gouveia e Melo*.

Acórdão de 2 de Julho de 1992.

Assunto:

Actividade económica. Vinho do Porto. Entrepósito de Vila Nova de Gaia.

Doutrina que dimana da decisão:

- 1 — *Constituído o entreposto de Vila Nova de Gaia um local único e privado de armazenagem de vinhos do Douro para exportação, criado pelo Decreto n.º 12 007, de 31 de Julho de 1926, não foi extinto pelo Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro (defesa da concorrência).*
 - 2 — *O Decreto-Lei n.º 86/86, de 7 de Maio, apenas determinou que aquele entreposto deixasse de ser lugar único de partida para exportação de vinhos do Porto engarrafados, mas não quanto a outras formas de acondicionamento; e não terminou o uso privado do dito entreposto para armazenagem de vinhos do Porto.*
 - 3 — *Esse regime não é contrário ao Tratado da CEE, nomeadamente aos seus artigos 85.º, 87.º, 90.º e 92.º.*
 - 4 — *Assim, continua a não ser admissível a instalação, naquele entreposto, de armazém para vinhos de pasto.*
- Recurso n.º 28 316, em que são recorrente Butler Nephew & C.^ª e recorrido o Secretário de Estado da Alimentação. Relator, o Ex.^{mo} Conselheiro Dr. Pires Machado.

Acordam na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo (STA):

Butler Nephew & C.^ª, sociedade inglesa com sucursal em Vila Nova de Gaia, recorre contenciosamente do despacho do Secretário de Estado da Alimentação, de 6 de Fevereiro de 1990, que indeferiu o pedido de determinação de inexistência de obstáculo à utilização das instalações de que a recorrente é proprietária, no entreposto de Vila Nova de Gaia (EVNG), para armazenamento, engarrafamento e comercialização de vinhos de pasto.

Os *fundamentos* do recurso assentam na consideração de que a proibição de instalação de armazéns de vinhos de pasto na zona do EVNG, estabelecida pelos Decretos n.ºs 12 007 e 13 167, respectivamente, de 31 de Junho de 1928 e de 18 de Fevereiro de 1927, foi tacitamente revogada pelo Decreto-Lei n.º 86/86, de 7 de Maio; se assim se não entender, não estão aqueles dois primeiros diplomas em vigor, por caducidade resultante de não subsistir a necessidade de delimitação territorial das actividades em causa, como única forma de fiscalização disponível.

Respondeu o Secretário de Estado autor do acto administrativo impugnado, sustentando, em conclusão, que as normas dos Decretos n.ºs 12 007 e 13 167 estão em vigor, pelo que o seu impugnado des-pacho não viola qualquer regra, quer comunitária, quer de direito interno, relativa a concorrência.

Alegando, a recorrente enunciou as seguintes conclusões:

1) As normas dos Decretos n.ºs 12 007, de 31 de Junho de 1926, e 13 167, de 18 de Fevereiro de 1927, que proíbem a instalação de armazéns de vinhos de pasto na zona do EVNG, foram tacitamente revogadas pelo Decreto-Lei n.º 86/86, de 7 de Maio, que permite a produção e comércio de vinho do Porto em toda a região demarcada do Douro, num espírito totalmente oposto ao que havia determinado a delimitação desta actividade à zona do entreposto, excluindo aquela primeira;

2) Se assim se não entender, há, pelo menos, que consentir em que não estão esses diplomas em vigor, por caducidade, por não sub-

sistir a necessidade de delimitação territorial destas actividades, como única forma de fiscalização disponível, o que resulta da própria lei;

3) Falta de necessidade esta que fere de ilegalidade o despacho recorrido, que se conformou com a decisão do Instituto do Vinho do Porto (IVP), bem como de qualquer proibição à utilização das instalações para o fim que se pretende, por violação injustificada das normas comunitárias e da legislação nacional sobre a concorrência;

4) Nomeadamente o que se dispõe nos artigos 85.º, 87.º, 90.º e 92.º do Tratado da Comunidade Económica Europeia (CEE) e nos artigos 1.º e 3.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro.

O Secretário de Estado da Alimentação *contra-alegou*, concluindo: 1) Como resulta do § 10.º do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 86/86, de 7 de Maio e do seu artigo 1.º que salvaguardam as regras de controlo de qualidade em vigor, exemplificando com as que se praticam no EVNG, que elege por modelo os Decretos n.ºs 12 007, de 31 de Junho de 1926, 13 167, de 18 de Fevereiro de 1927 e 16 330, de 8 de Outubro de 1929, ainda se mantêm em vigor;

2) A utilização daquele entreposto para armazéns de vinho de pasto, resulta de um direito adquirido pelas entidades que, à data da sua criação, nele possuíam já instalações inamovíveis, onde armazenavam esse tipo de vinho e reuniam certos requisitos de capacidade e intervenção do mercado;

3) Sendo apenas titular de um armazém de vinho do Porto, que pretende transformar em armazém de vinho de pasto, a recorrente não se inclui entre as entidades referidas na conclusão anterior e, por isso, não há paralelismo entre as duas situações;

4) Mas, ainda que se entendesse verificar-se uma situação de presenças equivalentes, nunca seria abrangida pelas disposições do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, que não é aplicável às situações de restrição de concorrência resultante de disposição legal ou regulamentar, quer anterior, quer posterior à entrada em vigor deste diploma;

5) Não se verificam, no caso em juízo, as hipóteses previstas nas disposições do Tratado da CEE, invocadas pela recorrente, pelo que, também, o despacho recorrido não enferma de vício, por alegada infracção a esses normativos comunitários.

Em virtude da junção de novos documentos, apresentou a recorrente *alegações complementares*, segundo as quais o complexo normativo formado pelos Decretos n.ºs 12 007, 13 167 e 16 330 e pelos Decretos-Leis n.ºs 438/78 e 86/86 não pode ser utilizado para impedir nova concepção do controlo e qualidade do vinho do Porto, imposta pelo desenvolvimento tecnológico ocorrido; há uma revogação tácita, portanto, das normas que fundamentam a decisão recorrida, ou tais normas foram atingidas por caducidade.

Ainda por virtude da junção de novos elementos aos autos, novas alegações complementares foram produzidas pela recorrente, em que salientou que o Decreto-Lei n.º 192/88, de 30 de Maio, não atribuiu ao IVP competência para conceder, ou não, autorização para a utilização dos armazéns localizados no EVNG, para armazenamento, engarrafamento e comercialização de outros vinhos que não do Porto. Essa competência cabe, por delegação, ao Secretário de Estado da Alimentação; e nada, no Decreto-Lei n.º 192/88, de 30 de Maio, permite concluir que haja uma competência simultânea ou substitutiva entre o IVP e a autoridade tutelar.

Em resposta a pedido de esclarecimento, feito pela recorrente, o IVP apenas terá dado uma opinião sobre interpretação de normas; o despacho recorrido indeferiu expressamente uma pretensão formulada pela recorrente, pelo que é contenciosamente recorri-vel. No mais, a recorrente manteve as posições que anteriormente vinha defendendo.

Em qualquer dos dois referidos momentos, em que foram facultadas alegações complementares, a entidade recorrida disse nada ter a acrescentar ao que já expressara.

O digno magistrado do Ministério Público (MP), no seu parecer final, começa por dizer que se lhe afigura que o acto impugnável não é passível de recurso contencioso. Na verdade, considerando o requerimento que lhe deu origem e os pareceres de que se apropriou, vê-se que desse acto não resultou qualquer alteração da esfera jurídica da recorrente, pois que tão-só opinou sobre uma dada interpretação das disposições legais.

A ser entendido o contrário, deverá, então, ser negado provimento ao recurso, visto que o regime jurídico em que se baseou se mostra plenamente vigente.

Foi a recorrente *ouvinda sobre a irrecurribilidade* sustentada pelo MP. Respondeu que, no entendimento do respectivo magistrado, estaria o cidadão impedido de reagir a uma lesão provocada por acto legislativo.

Por outro lado, ao requerer ao Secretário de Estado da Alimentação a autorização para utilizar as instalações em causa, a recorrente não estava a formular uma simples consulta, mas a provocar a prática de um acto definitivo e executório; e o despacho recorrido definitivamente, com força obrigatória e coercitiva, uma situação jurídica, num caso concreto, sendo, por isso, recorri-vel.

As questões que *teremos de decidir* são: desde logo, a de saber se o acto recorrido apenas contém uma opinião, não sendo, por tal razão, contenciosamente recorri-vel, ou se se tratou de pronúncia decisória sobre uma pretensão concreta; entendido, que seja, que se trata de acto passível de recurso contencioso, veremos se os Decretos n.ºs 12 007, 13 167 e 16 330 deixaram de estar em vigor, ou por terem sido revogados, ou por caducidade, ou por serem contrariados pelos artigos 85.º, 87.º, 90.º e 92.º do Tratado da CEE; ou pelos artigos 1.º ou 3.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro. A *matéria de facto* resultante dos autos e que releva para a decisão daquelas questões, é a seguinte:

1) No dia 30 de Outubro de 1989, a recorrente apresentou um requerimento ao Secretário de Estado da Alimentação, em que pedia que essa entidade determinasse que nada obstava à possibilidade de serem as instalações da requerente, no EVNG, utilizadas para o arrendamento, engarrafamento e comercialização de «vinhos de pasto» (tudo como consta de fls. 28 a 37, inclusive).

2) A Secretaria de Estado da Alimentação ouviu, sobre o requerimento referido no n.º 1, o IVP que respondeu que a recorrente já lhe fizera idêntico requerimento a 5 de Maio de 1989, que fora indeferido «por contar com o legalmente estabelecido sobre a matéria», como se mostrava em parecer do seu Gabinete Jurídico, de que enviou fotocópia.

3) Por consultor jurídico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Alimentação foi elaborada uma informação com a referência 20/SEAI/90 que, descrevendo a pretensão formulada no requerimento

referido no n.º 1, entendeu não colherem os argumentos da recorrente, concluindo: «perante o exposto, afigura-se-nos de indeferir a pretensão da requerente» (tudo como consta de fls. 20 a 23, inclusive).

4) No rosto da 1.ª folha da informação referida no n.º 3, o Secretário de Estado da Alimentação exarou, a 6 de Fevereiro de 1990, despacho com o teor seguinte: «Concordo. Segue o requerimento indeferido».

Tendo em mente que o acto administrativo impugnado é o acabado de descrever, sob o n.º 4, consideraremos, de seguida, as *normas jurídicas* que há-de determinar a decisão do recurso.

Coloca-se, antes de mais, a questão da recorribilidade daquele acto, levantada pelo digno magistrado do MP com base na ideia que, através dele, não houve qualquer modificação da esfera jurídica da requerente; apenas foi emitida uma opinião sobre o que os dispositivos legais invocados permitem ou proíbem à recorrente, em relação às suas instalações sitas no EVNG.

É certo que o requerimento em que foi feito o pedido indeferido pelo acto recorrido, que é o referido no n.º 1 da matéria de facto que fixamos, pedia que a entidade requerida determinasse que nada obstava à utilização das instalações da requerente no entreposto, para armazenamento de vinhos de pasto, o que pode levar a pensar que se tratou, realmente, dum pedido de informação, o que levaria a que o acto que negou a informação no sentido pretendido pela recorrente tivesse carácter meramente opinativo.

O requerimento feito pela recorrente começava por anunciar a sua intenção de se retirar da actividade de comercialização de vinho do Porto e que, nessa perspectiva, recebera uma proposta de compra das suas instalações inamovíveis, no EVNG, em vista da sua utilização para comercialização de vinhos de pasto; a declaração que pedia visava garantir a «segurança das negociações».

Esta exposição permite compreender perfeitamente o alcance da declaração que se pedia: não era uma simples declaração informativa sem efeitos imediatos, mas como que uma certificação que iria possibilitar uma transacção; certamente que esta se não faria se o propósito cumprador não tivesse garantia mínima de que poderia dar às instalações o fim que se propunha. A declaração pedida tornaria certo o conteúdo da situação jurídica da requerente, como a que foi pretendida a tomou, embora em sentido contrário ao pretendido. E essa definição teve, manifestamente, consequências jurídicas imediatas, quanto ao conteúdo da posição que a recorrente pretendia transmitir.

O acto recorrido integra-se, pois, na categoria das declarações da Administração dotadas de efeitos jurídicos, por vezes denominadas de «verificação constitutiva», contenciosamente recorri-vel. De contrário, a recorrente não teria qualquer meio de reagir, estando limitada a ver desfazerem-se as perspectivas de negociação, para aquela finalidade.

Não se tratou, pois, dum acto opinativo, mas duma decisão definitiva de uma petição, como tal passível de recurso contencioso. Improcede, pois, a questão prévia da irrecurribilidade do acto impugnado.

Passando à apreciação do recurso, verificamos que o EVNG remonta a 1926, ano em que foi criado pelo Decreto n.º 12 007, de 31 de Julho, «para valer como lei».

O artigo 1.º desse diploma definiu-o como «único e privativo dos vinhos do Douro» e disse ser destinado à armazenagem e exportação dos vinhos da região demarcada do Douro. Um dos aspectos do regime

do entreposto assim criado era a obrigação de, em prazo a fixar, os armazéns e estabelecimentos que, dentro da zona daquela, fossem destinados a vinhos de outras proveniências, se passarem a dedicar ao comércio de vinho do Douro: era o conteúdo da característica de «privativo», garantindo a exclusividade do uso para esse fim, por outro lado, findo aquele prazo, só na zona do entreposto se poderiam exportar vinhos do Douro, o que dava o conteúdo da característica de «único». Estas regras constam do artigo 3.º daquele decreto.

No ano seguinte o Decreto n.º 13 167, de 14 de Fevereiro, também com força de lei, indicou ele próprio, no artigo 1.º, a linha limite do EVNG e, nos artigos 4.º e 8.º, fixou o prazo de um ano para entrarem em vigor aquelas unicidade e exclusividade.

O Decreto n.º 16 330, de 8 de Outubro de 1929, permitiu, no artigo 2.º que as empresas que já possuissem instalações inamovíveis na zona do entreposto, à data da sua criação, destinadas ao comércio de vinhos de pasto, continuassem a utilizá-los para esse fim (o que revela que as limitações temporárias estabelecidas nos Decretos n.ºs 12 007 e 13 167 não haviam sido, pelo menos integralmente, cumpridas).

O Decreto-Lei n.º 42 605, de 21 de Outubro de 1959, altera as fronteiras do EVNG e alguns aspectos da sua disciplina jurídica, mas não fez cessar as suas características de único e privativo.

Foi este o regime que perdurou, não se vendo que tenha sido alterado por virtude da publicação do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, que fixou regras de concorrência no mercado nacional. O seu artigo 1.º fala em garantir a liberdade de acesso ao mercado, o que, em termos de absoluta liberalização, poderia implicar a legalização de restrições como aquela de que tratam os autos; no entanto, n.º 1 do artigo 2.º, que dispõe que o diploma é aplicável a todas as actividades económicas, salvo disposição expressa em contrário; a questão é, portanto, remetida para a de saber se o conteúdo dos decretos com força de lei acima referidos representa, ou não, «disposições expressas em contrário», para efeitos de aplicação do regime do Decreto-Lei n.º 422/83; a essa questão não responde, só por si, o artigo 1.º desse diploma.

De acordo com a alínea b) do seu artigo 3.º são consideradas restritivas da concorrência a aplicação de preços ou de condições de venda discriminatórias, relativamente a prestações equivalentes. Quanto a preços, é matéria que não está posta em causa neste processo; quanto à equivalência de prestações, ela também não pode ser aqui invocada, pois é manifesto que não há equivalência entre o comércio e a armazenagem de vinho do Douro e os de vinhos de pasto correntes.

Não se vendo, nesse Decreto-Lei n.º 422/83, qualquer outra disposição que possa ter incidência neste caso, conclui-se que o mesmo não releva para afastar o regime estabelecido nos Decretos n.ºs 12 007, 13 167 e 16 330.

Sobretudo, depois, o Decreto-Lei n.º 86/86, de 7 de Maio, cujo preâmbulo refere a permanência do entreposto «único e privativo» de Vila Nova de Gaia e o facto de o Decreto-Lei n.º 436/78, de 28 de Dezembro, ter criado, a título experimental e transitório, o entreposto da Régua, que não teve concretização. Refere a necessidade de alterar o circuito comercial, de modo a torná-lo mais consistente com «as realidades actuais, mormente as decorrentes da

integração de Portugal na Comunidade Económica Europeia, cujas regras consagram a liberdade de comércio».

Na linha dessas e outras ideias expressas nesse preâmbulo, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 86/86 autoriza a exportação de vinho do Porto engarrafado pelos produtores que se submeteram às regras em vigor; entre as obrigações a que esses produtores ficam sujeitos, conta-se a de possuírem armazéns nos entrepostos ou na região demarcada serão, sem dúvida e pelo menos, o já existente de Vila Nova de Gaia e outro na região do Douro, cuja viabilização futura o preâmbulo do diploma admite.

Significa isto que o Decreto-Lei n.º 86/86 terminou com o carácter de único do entreposto de Vila Nova de Gaia: em qualquer ponto da região demarcada podem ser estabelecidos armazéns e, a partir daí, fazer a exportação.

Trata-se, pois, de saber, se, a par disso, também terá feito cessar a exclusividade da sua utilização para vinhos do Douro.

É um facto que a lei continua a falar em «entrepostos», desde logo na referida alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do acabado de invocar Decreto-Lei n.º 86/86.

Também a alínea f) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 192/88, de 30 de Maio, que integra a Lei Orgânica do IVP, enumera, entre as competências desta pessoa colectiva de direito público a determinação, quando julgado conveniente, de modificações e melhoramentos nas adegas e armazéns «instalados em qualquer zona de entreposto ou destinadas ao vinho do Porto.

Ora, não faria sentido a continuação da existência (assim por via autêntica reconhecida) de entrepostos se estes, já despojados da característica de serem únicos, também não fossem privativos.

Alás, só em certo aspecto é que o EVNG deixou de ser o único local de armazenamento e ponto de partida da exportação: é que, enquanto que ele se destina ao armazenamento e exportação de vinhos do Douro, sem qualquer distinção quanto à forma de acondicionamento, o Decreto-Lei n.º 86/86 apenas «liberalizou» a exportação de vinho do Porto engarrafado.

Essa forma de acondicionamento já anteriormente podia ser feita na região demarcada do Douro, sendo, então, a fiscalização da qualidade efectuada na origem (artigos 5.º e 6.º do Decreto n.º 12 007); o Decreto-Lei n.º 86/86 apenas veio permitir que o vinho assim engarrafado partisse directamente para a exportação, sem passagem pelo EVNG.

Por outro lado, a referida alínea f) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 192/88, que dá competência ao IVP para determinar melhoramentos e modificações, indica como sujeitos a esse poder legal «as adegas e armazéns instalados em qualquer zona de entreposto ou destinadas ao vinho do Porto». O último termo da diíjunctiva referenc-se, naturalmente, às instalações situadas fora de zona de entreposto, pelo que é limitado pela sua destinação ao vinho do Porto; já quanto ao entreposto, não faz qualquer restrição, pelo que se tem de entender que a competência se estende a todas as adegas e a todos os armazéns ali situados, o que só se justifica em face daquele carácter de exclusividade.

Da interpretação conjunta destes textos, concluímos que, também eles, não fizeram cessar a exclusividade estabelecida pelo Decreto

n.º 12 007, com as alterações de regime introduzidas nos decretos posteriores, também já referidos.

Resta saber se a situação foi alterada pela legislação comunitária. Aponta a recorrente os artigos 85.º, 87.º, 90.º e 92.º do Tratado da CEE.

O artigo 85.º não tem aplicação ao caso dos autos, visto que contempla acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e as práticas concertadas susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados membros. O caso dos autos não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.

O artigo 87.º não é de aplicação directa, pois apenas obriga os Estados membros à adopção de regulamentos e directivas; de todo o modo, esses diplomas visarão a aplicação dos princípios consagrados nos artigos 85.º e 86.º; o artigo 85.º não tem incidência, como vimos, no caso dos autos; e não a tem, também, o artigo 86.º, que contempla a exploração, por forma abusiva, de uma posição dominante no mercado, por uma ou mais empresas: tal tipo de hipótese não foi, sequer, alhorda neste processo.

O artigo 90.º obriga a que os Estados membros não tomem nem mantenham qualquer medida, em relação a empresas públicas ou a empresas a que concedam direitos especiais ou exclusivos, que seja contrária ao disposto no Tratado, designadamente ao disposto nos artigos 7.º e 85.º a 90.º, mas não estamos perante quaisquer direitos especiais ou exclusivos concedidos a empresas; o EVNG não é uma empresa, mas uma zona com uma especial destinação onde qualquer empresa, que obedeça aos requisitos estabelecidos, pode actuar.

Por fim, o artigo 92.º condiciona os auxílios do Estado ou provenientes de recursos estatais; mas não estamos, no vertente caso, perante qualquer auxílio do Estado; não está em causa qualquer subvenção, pagamento ou prestação, em dinheiro ou em género, mas apenas um regime destinado a facilitar a fiscalização da qualidade dum produto.

Em suma, o despacho recorrido não sofre de nenhuma das ilegalidades que a recorrente lhe atribui.

Pelo exposto, acordam em negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente, com 40 000\$ de taxa de justiça e 20 000\$ de procuradoria.

Lisboa, 2 de Julho de 1992. — José Manuel de Moura Pres Machado (relator) — António Bernardino Neto Parra — Ilídio Gaspar Nascimento Costa. — Fui presente, António José Ribeiro da Cunha.

Acórdão de 2 de Julho de 1992.

Assunto:

Acto confirmativo. Despacho de vogal da comissão instaladora do Centro Regional de Segurança Social.

Doutrina que dinamiza a decisão:

1 — *O despacho do vogal da comissão instaladora do Centro Regional de Segurança Social sem poderes delegados de tal comissão para proferir um despacho de não recebimento de participação em matéria disciplinar é mero acto de administração.*

2 — *Como tal é insusceptível de revestir as características próprias de acto administrativo necessário para que o ulterior despacho do Secretário de Estado da Segurança Social, que indetive o recurso hierárquico daquele anterior despacho, possa ser considerado como acto confirmativo e como insusceptível de impugnação contenciosa.*

Recurso n.º 28 731, em que são recorrente Rosa Amélia Almeida Ferreira e recorrido o Secretário de Estado da Segurança Social. Relator, o Ex.º Conselhoheiro Dr. Queiroga Chaves.

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo (STA):

Neste recurso contencioso de anulação que Rosa Amélia Almeida Ferreira interpôs contra o despacho de 6 de Junho de 1990, do Secretário de Estado da Segurança Social, veio a autoridade recorrida levantar a questão prévia da rejeição do recurso, por ilegal interposição, defendendo que aquele despacho, ao negar provimento ao recurso gracioso facultativo interposto de acto da comissão instaladora (CI) do Centro Regional de Segurança Social (CRSS) de Lisboa, configura-se como um acto administrativo definitivo e executivo anterior, mantendo integralmente a situação criada pelo acto confirmativo, sem que o reexame dos pressupostos decorresse da revisão imposta por lei.

Como o acto confirmativo carece de força executória própria, o acto impugnado não é susceptível de impugnação contenciosa.

Ouvida a recorrente, veio dizer que o acto recorrido não é confirmativo, uma vez que o autor do acto é um órgão diferente, é diversa a fundamentação do acto e como se está no domínio do estatuto disciplinar há lugar a recurso hierárquico necessário, pelo que a via contenciosa nem sequer era possível, dado o carácter não definitivo nem executório do acto sujeito a recurso hierárquico.

O Ex.º Magistrado do Ministério Público emitiu parecer no sentido da rejeição do recurso, por ilegal interposição, dado tratar-se de acto confirmativo, com idêntica fundamentação, a isso não obstante o facto de serem diferentes as autoridades autoras do acto impugnado e do acto confirmado, já que não é impugnada a competência da autoridade recorrida para a prática daquele acto.

Tudo visto, cumpre decidir:

Decorre dos documentos juntos aos autos a existência dos seguintes factos provados com interesse para decisão da questão prévia:

I — A recorrente dirigiu a directora dos Serviços dos Estabelecimentos Sociais Oficiais a participação de fls. 67 a 71, recebida em 26 de Setembro de 1990, indiciando factos praticados por António Pimentel Aguiar que constituíam infração disciplinar.

II — Sobre esta participação recaiu o parecer de 3 de Abril de 1990, da Divisão de Serviços Jurídicos do CRSS de Lisboa, de fls. 50 e 51, que é no sentido de não ser recebida a participação.



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Secção Central

Rua S. Pedro de Alcântara, 75

1269-137 Lisboa

Tel. 213216200 / Fax. 213466129

RECIBO

Acto Avulso : 09597.0000012.2012

Recebi de Miguel Sousa Ferro a importância de 1,00 euros relativa ao pagamento do seguinte acto avulso: Actos avulsos - Fotocópias de Processo.

Biblioteca

Lisboa, 11 de Junho de 2012

O oficial de justiça,

Lira R Velez (FJ22294)